

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2010, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para excepcionar os concedentes de estágios não-obrigatórios para estudantes de medicina do cumprimento de exigências com repercussões pecuniárias.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 17, de 2010, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, adiciona o art. 18-A à Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio), que trata, prioritariamente, do estágio de estudantes matriculados na educação superior. O objetivo da proposição é isentar de algumas obrigações os concedentes de estágios para estudantes de medicina.

O acréscimo legal proposto estabelece que pessoas jurídicas de direito privado, órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de profissionais liberais, poderão oferecer estágios não obrigatórios sem que lhes sejam exigidas as contrapartidas legais do seguro contra acidentes pessoais, do auxílio-transporte e da contraprestação pecuniária, estabelecidos no inciso IV do art. 9º e no *caput* do art. 12 da Lei do Estágio.

O art. 2º do PLS dispõe que a lei em que se transformar o projeto deve entrar em vigor na data da sua publicação.

Antes de chegar a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo, a proposição foi apreciada pela Comissão de

Educação, Cultura e Esporte (CE), que acatou o voto do relator, Senador Valdir Raupp, pela rejeição do projeto.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A competência da CAS para apreciar e decidir terminativamente sobre o PLS nº 17, de 2010, está fundamentada no inciso I do art. 91 e no art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A autora do projeto sob análise argumenta que a entrada em vigor da Lei do Estágio prejudicou a oferta de oportunidades de estágio aos estudantes de medicina, em função da imposição de ônus pecuniários às instituições e aos profissionais liberais que ofereciam treinamento a esses estudantes. Dessa forma, estágios não remunerados e sem garantias aos estagiários, muito comuns no meio médico, foram descontinuados.

Ocorre que o objetivo precípua da Lei nº 11.788, de 2008, foi exatamente pôr termo a situações de exploração dos estudantes por meio de estágios inapropriados, não apenas na medicina, mas em todos os ramos profissionais. Estágios em que o estudante não recebe a esperada contrapartida de quem oferece o programa foram banidos pela lei e não merecem retornar ao cotidiano do ensino brasileiro.

Em seu relatório, o Senador Valdir Raupp foi contundente ao realçar o caráter discriminatório da proposição, que exclui o estudante de medicina dos benefícios legais garantidos aos demais estagiários. Com efeito, seria paradoxal uma instituição hospitalar oferecer seguro contra acidentes pessoais a seus estagiários das áreas de administração hospitalar, psicologia e fonoaudiologia, e negar tal benefício aos estudantes de medicina, que atendem pacientes com doenças contagiosas e manipulam objetos perfurocortantes sujos de sangue e secreções contaminadas.

É certo que algumas vagas de estágio estudantil foram eliminadas com a aprovação da Lei do Estágio. Trata-se de consequência previsível, visto que muitos estágios eram totalmente inadequados, não cumpriam qualquer função didática e serviam apenas como forma de recrutamento de mão de obra barata, sem proteção trabalhista. Dessa forma, em nosso ponto de vista, a

extinção dessas vagas de estágio acabou se tornando benéfica. As empresas que ofereciam estágios mais sérios, por outro lado, tiveram a oportunidade de conformar seus programas à nova lei e conferir mais segurança aos estagiários.

No que se refere à constitucionalidade da proposição sob análise, julgamos que a Carta Magna permite, excepcionalmente, a imposição de regras diferenciadas para determinado grupo de pessoas, desde que haja razoabilidade e proporcionalidade nessa imposição. No entanto, a supressão das garantias legais apenas para os estagiários de medicina – que delas necessitam tanto ou mais que os outros estudantes – não nos parece uma discriminação razoável, passível de ser albergada pela Constituição Cidadã.

Por fim, não há óbices à aprovação do projeto no tocante à juridicidade e à técnica legislativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator